

MENSAGEM N.º 508, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 630/10 - C. Civil

Submete à elevada consideração do Congresso Nacional o Texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; EDUCAÇÃO E CULTURA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Brasília, 26 de agosto de 2010.

EM Nº 00272 MRE

Brasília, 15 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre Cooperação Educacional, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pela Ministra dos Negócios Estrangeiros, Olubanke King Akerele.

- 2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
- 3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
- 4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial no Oriente Médio.
- 5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.
- 6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,

inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA SOBRE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Libéria

(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige nova visão para a promoção da excelência de seus recursos humanos; e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, com vistas a reforçar as relações de amizade entre o Brasil e Libéria,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão a cooperação na área educacional com vistas a contribuir para o desenvolvimento mútuo em todos os níveis e modalidades de ensino, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo II

Os objetivos do presente Acordo, sem prejuízo de atos firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte, são:

- a) fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária;
- b) troca de informações e experiências, especialmente aquelas relacionadas ao aprimoramento da qualidade da educação; e
- c) formação e aperfeiçoamento de docentes, acadêmicos e pesquisadores.

Artigo III

As Partes envidarão esforços para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo II do presente Acordo por meio da promoção de atividades de cooperação em diversos níveis e modalidades de ensino, incluindo:

- a) intercâmbio de estudantes, professores, acadêmicos, pesquisadores, técnicos e especialistas para que participem de cursos de graduação e/ou pós-graduação em instituições de educação superior e técnica;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelas Partes; e
- d) intercâmbio de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministros da Educação de ambas as Partes, especialmente aqueles com foco na melhoria da qualidade da educação.

Artigo IV

As Partes estabelecerão sistemas de bolsas e/ou benefícios para estudantes e pesquisadores com vistas a promover o aperfeiçoamento acadêmico e profissional, em conformidade com condições previamente acordadas entre instituições acadêmicas de ambos os países e com as respectivas legislações de cada Parte.

Artigo V

- 1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos processos seletivos nacionais aplicados por cada Parte.
- 2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas e aos procedimentos de seleção estabelecidos por esses instrumentos.

Artigo VI

O reconhecimento e/ou revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito à legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos.

Artigo VII

As Partes encorajarão a difusão e o ensino de suas línguas e culturas em ambos os territórios.

Artigo VIII

As Partes acordarão, por meio de instrumentos adequados, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e disponibilidades orçamentárias, as modalidades de financiamento das atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo.

Artigo IX

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
- 2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará a conclusão das atividades em curso, salvo se acordado em contrário entre Partes.
- 3. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

4. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 7 de abril de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA

Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores Olubanke King Akerele Ministra dos Negócios Estrangeiros

FIM DO DOCUMENTO